



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

AUTORIA : GRACINHA GARCEZ – REPUBLICANOS

**Institui a Política Estadual de
Enfrentamento à Misoginia e ao
Discurso de Ódio contra Mulheres no
Estado de Sergipe e dá outras
providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Sergipe, a Política Estadual de Enfrentamento à Misoginia e ao Discurso de Ódio contra as Mulheres, com a finalidade de prevenir, combater e erradicar práticas discriminatórias fundadas no gênero, bem como promover a igualdade material e o respeito aos direitos humanos das mulheres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se misoginia toda conduta, comissiva ou omissiva, praticada de forma individual ou coletiva, que expresse ódio, desprezo, discriminação ou aversão contra mulheres, fundada na ideia de inferioridade ou subordinação de gênero, nos termos das diretrizes estabelecidas na legislação federal.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Misoginia:

- I – Prevenir a ocorrência de práticas misóginas nos espaços institucionais, sociais e digitais;
- II – Promover a educação para a igualdade de gênero e para os direitos humanos;
- III – Assegurar acolhimento e proteção às vítimas;
- IV – Estimular a responsabilização administrativa de agentes públicos;
- V – Fortalecer os mecanismos de denúncia, acompanhamento e monitoramento.

Art. 4º A Política Estadual de Enfrentamento à Misoginia observará as seguintes diretrizes:

- I – Primazia dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana;
- II – Articulação interinstitucional entre órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- III – Transversalidade das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero;
- IV – Prevenção e enfrentamento da violência estrutural contra as mulheres;

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010
Fone: 3216-6794



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003200350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V – Promoção da participação política, institucional e social das mulheres em ambiente livre de discriminação.

Art. 5º O Estado promoverá ações permanentes de prevenção à misoginia, compreendendo, entre outras:

- I – Campanhas institucionais de caráter educativo;
- II – Formação continuada de agentes públicos;
- III – Inclusão do tema em programas educacionais e de formação cidadã;
- IV – Elaboração de protocolos de conduta aplicáveis aos ambientes institucionais e digitais;
- V – Produção, sistematização e divulgação de dados relativos à violência de gênero e ao discurso de ódio.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão adotar medidas destinadas à prevenção de práticas misóginas no ambiente de trabalho, inclusive por meio de:

- I – Instituição de códigos de conduta específicos;
- II – Disponibilização de canais internos de denúncia;
- III – Implementação de programas obrigatórios de capacitação.

Art. 7º O Estado instituirá canais acessíveis e integrados para o recebimento de denúncias de misoginia e discurso de ódio contra mulheres, assegurando:

- I – Sigilo e proteção à vítima;
- II – Escuta qualificada e humanizada;
- III – Encaminhamento aos órgãos competentes;
- IV – Acompanhamento das providências adotadas.

Art. 8º Às vítimas serão assegurados, observada a legislação aplicável:

- I – Atendimento psicossocial;
- II – Orientação jurídica;
- III – Encaminhamento à rede de proteção;
- IV – Adoção de medidas institucionais de proteção, quando cabíveis.

Art. 9º A prática de misoginia por agente público, no exercício de suas funções ou em razão delas, constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Art. 10. Havendo indícios consistentes da prática de misoginia por agente público no exercício do cargo, função ou atividade, poderá ser determinada, cautelarmente, a suspensão do exercício de suas atribuições pelo prazo necessário à apuração dos fatos, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A medida cautelar de que trata o caput deverá ser devidamente fundamentada.

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010
Fone: 3216-6794



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003200350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 2º A suspensão cautelar não implica prejulgamento e tem por finalidade resguardar a instrução processual e proteger a vítima.

Art. 11. O Poder Executivo instituirá mecanismos de monitoramento e avaliação da política prevista nesta Lei, contemplando:

I – Indicadores sobre a incidência de misoginia;

II – Elaboração de relatórios periódicos;

III – Transparência ativa das informações e dos dados produzidos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 22 de Abril de 2026.

GRACINHA GARCEZ

Deputada Estadual

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010
Fone: 3216-6794



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003200350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Sergipe, uma política pública estruturada de enfrentamento à misoginia, entendida como manifestação de violência de gênero que atinge as mulheres tanto em sua dimensão individual quanto coletiva, gerando efeitos concretos na limitação de direitos, na exclusão social e na reprodução de desigualdades historicamente consolidadas.

O projeto encontra fundamento no avanço do debate legislativo nacional, especialmente a partir do Projeto de Lei nº 896/2023, que propõe a equiparação da misoginia aos crimes de discriminação previstos na Lei nº 7.716, de 1989, reconhecendo sua natureza estrutural e seus efeitos coletivos. Embora ainda em tramitação, a proposição evidencia a urgência de respostas institucionais integradas, preventivas e permanentes.

No plano constitucional, a iniciativa ampara-se nos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, caput e XLI, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminações e o dever do Estado de coibir e punir práticas discriminatórias.

A proposta também se harmoniza com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo da proteção aos direitos das mulheres, ao reconhecer a misoginia como expressão de violência baseada em gênero, com repercussões diretas sobre a participação social, política e institucional das mulheres.

Ao prever diretrizes voltadas à prevenção, à educação, ao acolhimento e à responsabilização administrativa, o projeto não se limita à reação diante de condutas discriminatórias já consumadas, mas busca estruturar uma política pública contínua, apta a enfrentar as bases culturais e institucionais que sustentam a misoginia.

Merece destaque, ainda, a previsão de responsabilização administrativa de agentes públicos, inclusive com a possibilidade de suspensão cautelar do exercício do cargo ou função, medida que se mostra necessária para resguardar a apuração dos fatos e assegurar a proteção da vítima, em conformidade com os princípios que regem a administração pública.

Diante disso, a presente proposição apresenta-se como importante instrumento para a promoção da igualdade de gênero, o fortalecimento da ordem democrática e a efetivação dos direitos humanos das mulheres no Estado de Sergipe.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

GRACINHA GARCEZ

Deputada Estadual

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010
Fone: 3216-6794



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003200350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003200350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Gracinha Garcez** em **09/06/2026 09:52**

Checksum: **B1792A46E90E15EB432C36EF6ACB811CA7761454D602DB4DC51DF39BB8037B11**

